

MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO NA FUNÇÃO ELEITORAL

*Edson de Resende Castro*¹

RESUMO

O presente artigo se propõe ao estudo da atuação resolutiva do Ministério Público Eleitoral. O objetivo geral é analisar a (in)capacidade de resposta adequada à sociedade pela via da judicialização das demandas e a possibilidade de se alcançar a efetivação prática do direito fundamental à lisura das eleições, concentrando-se a atuação ministerial na prevenção e orientação aos atores do processo eleitoral. O método utilizado foi o dedutivo, com pesquisa de legislação e doutrina a respeito do tema.

PALAVRAS- CHAVE:

1. Ministério Público Eleitoral
2. Promotor eleitoral
3. Atuação resolutiva
4. Partidos políticos
5. Candidatos

1 Introdução

É fato que a atuação do Ministério Público brasileiro não tem alcançado os almejados resultados transformadores da realidade social. A frustração se deve, em boa medida, à adoção majoritária do modelo demandista, que consiste em submeter os conflitos à apreciação e solução pelo Poder Judiciário que, por sua vez, não detém estrutura suficiente para as respostas em tempo razoável. Se, de um lado, o membro do Ministério Público cumpre formalmente o seu mister apurando os fatos e propondo a ação pertinente, de outro

¹ Promotor de Justiça em Minas Gerais. Membro Auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral junto ao TSE. Especialista em Ciências Jurídicas. Coordenador Eleitoral do Ministério Público de Minas Gerais. Autor do livro “Curso de direito eleitoral” Coautor e Coordenador do livro “Lei da Ficha Limpa”. Coautor das obras “Manual de atuação funcional do Ministério Público de Minas Gerais”, “A nova campanha eleitoral de 2020.

lado a sociedade não alcança o esperado acesso à ordem jurídica adequada e justa, como resultado da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Como o direito sem efetividade não faz sentido e não interessa à sociedade, necessário e urgente que o Ministério Público, posto de frente com a litigiosidade cada vez mais complexa e desafiadora, opte claramente pelo modelo resolutivo da sua atuação, utilizando as vias judiciárias como última alternativa.

O fazer resolutivo, que pode lançar mão de procedimentos simples e desburocratizados, ainda apresenta a vantagem de poder antecipar-se e prevenir a ocorrência dos problemas, representando privilegiada via de acesso à justiça.

2 Ministério Público demandista

Ao longo da sua história, o Ministério Público sempre exerceu a defesa dos direitos e interesses entregues à sua tutela mediante postulação perante o Poder Judiciário, assim na tradicional atuação na seara criminal, defendendo a sociedade contra o autor do injusto, como também nos desafios mais modernamente apresentados: tutela da infância e juventude, de idosos, do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio público, do regime democrático, dentre outros. E isso se devia, em grande parte, à indisponibilidade da ação pública, princípio até recentemente reitor da atividade ministerial.

Mesmo após a edição de diplomas legislativos disruptivos – a exemplo da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor – que possibilitaram a instauração e presidência de investigações e a solução extrajudicial da controvérsia, a utilização das vias judiciárias permaneceu marcadamente prioritária na atuação do Ministério Público por imperativo da cultura institucional instalada.

Embora já fosse possível a solução extrajudicial dos conflitos, prevista na legislação então vigente – décadas de 80 e 90 –, não se havia percebido o problema decorrente do posicionamento demandista da Instituição, o que só se identificou com a constatação de que boa parte das ações coletivas não estavam atendendo às demandas sociais, eis que a maioria delas restava sem solução efetiva na esfera judicial.

Nesse modelo de atuação, não obstante o Ministério Público desempenhe com desassombro a missão que lhe atribui a lei, presidindo o procedimento de investigação, reunindo as provas necessárias à formação da sua convicção e propondo – quando o caso – a ação pertinente, a concretização do direito da sociedade fica na dependência da capacidade do Poder Judiciário de dar vazão à crescente demanda que lhe bate às portas. Não era difícil imaginar – e a realidade o comprovou – que o efetivo acesso à justiça, representado pelo novel desafio de concretização prática dos direitos, não seria alcançado pela via do processo judicial, tradicional mecanismo de solução dos conflitos.

Tal modelo de acesso à justiça, que só garante a efetividade do ingresso em juízo e é incontornável em algumas situações, está longe de ser a melhor alternativa para tornar realidade prática o direito ao bem jurídico pretendido.

Diversamente, o princípio da transformação social, fixado entre os objetivos fundamentais da constituição brasileira, impõe a necessidade de criação de uma sociedade justa, com erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades sociais (art. 3º). Para tanto, tem-se que o rol dos mecanismos de atuação do Ministério Público não pode ser estanque, mas meramente exemplificativo. O modelo de tutela adjudicatória não mais responde satisfatoriamente a todos os conflitos de uma sociedade complexa. Ao contrário, o procedimento – em face do princípio da adaptabilidade – há de se aperfeiçoar às particularidades de cada litígio.

3 Ministério Público resolutivo

O Ministério Público resolutivo, ao contrário da utilização dos tradicionais instrumentos de persecução judicial, deve primar-se pelo estreitamento do seu relacionamento com a sociedade, para inteirar-se das suas reais necessidades e munir-se de um amplo espectro de informações que sinalizem para a adequada via de resolução dos problemas.

Para tanto, a participação do membro do Ministério Público em eventos sociais e a oitiva atenta notadamente de lideranças locais fazem dele um ator privilegiado e com reais possibilidades de alcançar os resultados esperados da sua atuação.

Algumas áreas de atuação, com destaque para a defesa do meio ambiente, experimentaram mais prontamente a utilização em

escala do compromisso de ajustamento de conduta, mecanismo de típica solução negociada para o conflito, celebrado pelo Parquet com o agente causador do dano e alcançando o apaziguamento social e a reparação do bem jurídico violado sem o acionamento do aparato jurisdicional. E, de acentuada importância, em tempo razoável. Este negócio jurídico é apenas um dos exemplos vivos de que o acesso à concretização de direitos comporta inúmeras alternativas, dentre as quais a judicialização talvez seja a mais distante dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

4 Instrumentos da atuação resolutiva

Identificada, ainda que em linhas gerais, a necessidade ou utilidade da atuação do Ministério Público, decorrente da violação ou ameaça de violação dos bens jurídicos confiados à sua tutela, o órgão de execução deve instaurar o procedimento que a situação concreta indicar ser o mais apropriado e eficaz.

Havendo fato certo e determinado a ser investigado, apresentam-se viáveis o PP (procedimento preparatório), o IC (inquérito civil) ou o PIC (procedimento de investigação criminal), a depender da conduta e do ilícito cogitados.

Já o PA (procedimento administrativo) se mostra adequado nas hipóteses em que se pretende acompanhar a execução de políticas públicas ou o desenvolvimento de atividades de relevante interesse público, na perspectiva da atuação marcadamente preventiva, que se caracteriza pela antecipação capaz de evitar a ocorrência do dano. Dispõe o art. 8º, da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, que referido procedimento administrativo é “instrumento próprio da atividade-fim”, destinado, dentre outros, a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições” e “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”.

No curso do PA, em situações específicas e com tema previamente delimitado, a realização de audiências públicas² assume

2 O art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, elenca as audiências públicas como importante instrumento de aproximação dos membros da Instituição, com as quais possam ouvir as demandas da população, possibilitando a participação de vários atores sociais, órgãos públicos e entidades.

particular importância para a melhor compreensão do problema vivenciado e da solução que se pretende alcançar, além de indicar claramente à sociedade que o Ministério Público confere valor à oitiva da população e das suas lideranças e está atento à necessidade de adotar as medidas que efetivem, no plano prático, os direitos fundamentais violados ou ameaçados de violação. A sintonia entre o fazer do Ministério Público e a expectativa da sociedade quanto aos resultados a serem alcançados ainda contribui para a elevação do nível de legitimação social da Instituição e torna o cidadão parte da solução.

Reunidas informações que permitam compreender os fatos e suas implicações sociais e jurídicas, a recomendação assume papel de destacada utilidade, na medida em que se presta a sinalizar aos seus destinatários a posição do Ministério Público quanto ao tema e a indicar as iniciativas que podem ser adotadas para – segundo a compreensão do Parquet quantos aos fatos e à sua disciplina legal – a garantia da regularidade dos serviços e/ou atividades objeto da intervenção e da legitimidade dos seus naturais desdobramentos.

É relevante lembrar que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial de elevado efeito resolutivo, indicado aos membros do Ministério Público pela Lei Complementar nº 75/93 (art. 6º, XX) e pela Lei nº 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV). No âmbito do CNMP, a Resolução n. 164/17 reconhece “a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea” e seu art. 3º prevê a oportunidade da sua expedição em autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório. Ou mesmo antes da sua formal instauração, quando a urgência do caso o reclamar (§ 2º).

Outro importante instrumento de atuação resolutiva é o TAC (termo de ajustamento de conduta), que apresenta elevado índice de eficácia na solução da controvérsia, dado que, pela via do negócio jurídico entre o Ministério Público e o agente causador do dano, se estabelecem medidas de efeito pretérito – reparação do bem jurídico afetado – e também futuro, pois são fixadas as balizas para o agir em conformidade com a lei dali em diante. O conteúdo do TAC é, em grande medida, o que mais se aproxima do resultado que seria demandado pela via judiciária, com a larga vantagem de se evitar a burocracia, o custo e a demora do processo.

Importante destacar que a Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014, dispõe sobre a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro e objetiva assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos. Por isso, caracteriza-se como atividade teleológica. Em razão do seu caráter finalístico, a atividade do Ministério Público não pode dar-se aleatoriamente, mas desenvolver-se de forma planejada para a produção de resultados efetivos (Dahler, 2017).

5 Atuação resolutive na função eleitoral

O art. 1º, caput, da Constituição Federal diz que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito. Daí ser natural concluir que o regime democrático é princípio fundante do Estado Brasileiro dotado de elevada densidade normativa, a justificar – e, mais que isso, exigir – a tipificação na legislação eleitoral e no código penal de comportamentos que atentam contra a sua higidez, com preceitos secundários que não deixam dúvida da gravidade da conduta, como, respectivamente, cassação de registro, diploma ou mandato e pena privativa de liberdade. Dito de outra forma, a democracia econômica e social desenhada na Constituição de 1988 é objetivo estratégico da sociedade brasileira (Goulart, 2017).

Convém salientar que o legislador constituinte não se contentou com um projeto de democracia meramente formal, prevenindo, ao contrário, mecanismos garantidores de uma "democracia substancial e concreta". Neste contexto, entregou ao Ministério Público – que a Constituição reafirmou ser instituição permanente e essencial³ à função jurisdicional do Estado – a tutela do regime democrático, dotando-o expressa e implicitamente de instrumentos e procedimentos capazes de promover a concretização da vontade política transformadora então manifestada.

Em verdade, o Ministério Público foi elevado à condição de principal pilar de sustentação no enfrentamento do desafio então posto de transformar a realidade brasileira, à época limitadora de

3 O art. 1º, da LC nº 40/81, revogada Lei Orgânica do Ministério Público, já havia fixado estes atributos institucionais.

direitos, alçando-a a um novo patamar, em que iniciativas voltadas especialmente à promoção dos direitos difusos e coletivos poderiam ter efeitos concretos na construção do projeto de democracia substantiva (Goulart, 2017, p. 34).

Cumprir lembrar que, não podendo ser apropriados individualmente nem identificados os seus titulares, os interesses ou direitos difusos – como o são essencialmente os direitos ao regime democrático e à lisura das eleições – são denominados de “des-substantivados”, “sem dono” ou “esparços” (Mancuso, 2017, p, 316), pois os seus titulares não podem ser particularizados e nem enumerados. Neste contexto, o bem jurídico tutelado se apresenta indivisível, já que se apresenta “num estado fluído na sociedade” e “não comporta atribuição diferenciada e exclusiva a indivíduos ou grupos predeterminados” (Mancuso, 2017, p, 316).

Como responsável pela transformação social, a instituição ministerial passou a ser cobrada e exigida pela sua capacidade de contribuir para a concretização de direitos, cenário em que assumem relevo as posturas proativa, resolutiva e, sempre que possível, antecipatória às situações que clamam pela sua intervenção. Esse cenário levou o Ministério Público brasileiro a logo perceber que seria preciso que se coadunasse com a terceira onda de acesso à justiça que, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, estaria vinculada com a efetividade dos interesses ou direitos transindividuais (Dahler, 2017).

Goulart (2017, p. 38) lembra que a postura proativa exige do agente político: “(i) clareza sobre o desenvolvimento das disputas que se travam na sociedade em torno dos objetos de intervenção do Ministério Público; (ii) capacidade de articulação política, sobretudo no que tange à formação de alianças e identificação de adversários; (iii) autoridade para mediar demandas sociais (capacidade para o exercício de liderança); (iv) capacidade de diálogo; (v) senso de oportunidade para o desencadeamento das intervenções”. De outro lado, continua o autor, “apostura resolutiva refere-se à preocupação com ganhos de efetividade na atuação institucional” e requer: “(i) pesquisa exaustiva dos fatos, em suas múltiplas dimensões e em sede procedimental, como base para a intervenção qualificada; (ii) uso de instrumentos adequados; (iii) escolha correta das arenas de negociação; (iv) construção de consenso emancipador como objetivo imediato; (v) excepcionalidade do recurso à judicialização nos casos em que essa via não é obrigatória”. Pode-se

arrematar com a afirmação de que a atuação do Ministério Público só tem sentido se a efetiva concretização dos direitos fundamentais for buscada a partir de procedimentos que se orientem pela necessidade de observância do princípio da eficiência da administração pública, o que pressupõe evitar sempre que possível a utilização das vias judiciais, pelo menos enquanto o quadro for de insuficiência na estrutura do Poder Judiciário, cada dia mais demandado. A própria exigência de eficiência da administração pública, na condição de princípio da administração pública (art. 37, *caput*, da CF/88), decorre da clara opção pela interpretação concretizadora dos direitos, que lhe garante a efetividade prática.

Nesta linha de intelecção, o Ministério Público Resolutivo desempenha papel relevantíssimo, podendo dedicar-se à criação de procedimentos que sejam caracterizados pela simplicidade, economia e eficiência, dada a necessidade de um maior dinamismo no atendimento às demandas sociais e de um novo arranjo institucional.

A atuação resolutiva, é útil frisar, prioriza a busca do respeito aos valores constitucionais fora da estrutura judiciária e tem, como vantagem singular, a possibilidade de poder se antecipar e prevenir a ocorrência da violação de direitos.

Na defesa do regime democrático, em particular, mostra-se insuficiente e ineficiente a postura meramente demandista, pois, neste modelo, a atuação do Ministério Público se dá em reação à prática do abuso de poder, da corrupção, da fraude, da captação ilícita de votos, das condutas vedadas aos agentes públicos, dentre outras mazelas do processo eleitoral. Equivale dizer que, ao tempo da atuação do Ministério Público, os referidos atos viciosos já terão solapado a legitimidade dos resultados extraídos das urnas, restando tão somente a responsabilização dos agentes e, como única medida de preservação da normalidade das eleições, a repetição da votação ou a redistribuição das cadeiras, conforme o caso. Não é difícil perceber que a solução alcançada pela via judicial, nada obstante necessária quando já instalada a situação de violação à lei, é traumática para todos os envolvidos no processo eleitoral: dos candidatos alcançados por inelegibilidades e cassações ao eleitor cujo voto é invalidado e não computado para a constituição de mandatos. E tudo isso pode ser evitado!

Neste contexto, a postura proativa, a atuação resolutiva e a deliberada opção pela antecipação dos vícios eleitorais são – senão a

única – a melhor garantia de efetividade do direito difuso à lisura das eleições e à legitimidade dos resultados eleitorais.

Não por outra razão, o CNMP, por meio da Recomendação de Caráter Geral de n. 03, expedida pela Corregedoria-Nacional em 04 de julho de 2017, recomenda (art. 1º) que as Corregedorias do Ministério Público avaliarão, orientação e fiscalizarão a atuação institucional na área eleitoral a partir dos princípios da “proatividade e efetividade social dos resultados, mediante o desenvolvimento de práticas integrativas entre o Ministério Público Eleitoral, a sociedade civil, as organizações não governamentais e os próprios partidos políticos, com vistas à pedagogia dos direitos e das garantias eleitorais” (inciso II), “priorização da atuação preventiva” (inciso III), “utilização de todos os mecanismos legítimos de atuação resolutiva, notadamente a realização de reuniões orientadoras e a utilização adequada da recomendação no âmbito de procedimentos administrativos, do procedimento preparatório eleitoral ou de projetos sociais e/ou institucionais” (inciso V) e “adoção de medidas preventivas e repressivas contra o abuso do poder econômico, o abuso do poder político, a captação ilícita de votos, a corrupção, assim como contra qualquer fraude eleitoral” (inciso XIII).

Valendo-se da experiência de pleitos anteriores e conhecendo-se as particularidades vivenciadas na circunscrição da disputa, é possível “utilizar o passado para descrever o futuro, prever algo que ainda não existe a partir da observação daquilo que aconteceu, descobrir no passado ‘leis’ que lhe permitiriam antecipar o curso dos eventos no futuro” (Adeodato, 2017). Por esse caminho se chega, com elevado grau de acerto, às perspectivas de ocorrência de delitos eleitorais como compra de votos, de uso da máquina administrativa em favor de candidatos e partidos, financiamento ilícito de campanha e fraude à cota de gênero, dentre outros.

Com isso, o resultado que se pode avistar no horizonte é a efetiva tutela do regime democrático e a garantia da preservação da lisura das eleições. Ao fim e ao cabo, proporciona-se à sociedade efetivo acesso à solução justa para o processo eleitoral.

No Ministério Público de Minas Gerais, com as sugestões de atuação da Coordenadoria Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais, a estratégia da função eleitoral, desde 2004, envolve a instauração de Procedimento Administrativo (PA) ou de Procedimento de Projeto Social (PROPS) para acompanhamento dos atos do processo eleitoral e formalização das medidas antecipatórias pertinentes,

com destaque para as Reuniões com dirigentes partidários, para as Recomendações temáticas e para o diálogo com os eleitores através de Avisos e Orientações.

Da observação do que lamentavelmente ocorre na maioria das disputas eleitorais, a Recomendação pode sinalizar aos partidos e candidatos o que pensa o Ministério Público – fundado na legislação pertinente, na melhor doutrina e na posição dominante dos Tribunais Eleitorais – sobre propaganda antecipada (art. 36, da Lei n. 9.504/97), inelegibilidades (art. 14, §§ 4º e ss., da Constituição e art. 1º, da LC n. 64/90), composição das listas de candidatos com fiel observância da participação feminina (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97), financiamento de campanha e fontes vedadas (art. 18 e ss., da Lei nº 9.504/97), abuso de poder (arts. 19 e 22, da LC n. 64/90), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n. 9.504/97) e condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73, da Lei n. 9.504/97), dentre outras.

Embora fazendo referência à doutrina e à jurisprudência aplicáveis ao tema de que se ocupa, a Recomendação deve atentar-se para a necessidade de adotar linguagem acessível aos seus destinatários, geralmente candidatos e dirigentes partidários sem formação em direito. Conforme adverte Almeida (2017, p. 53) “a concepção democrática do Direito impõe a união entre teoria e prática, entre teoria e resultado, entre Direito e sua efetividade material. Os modelos teóricos explicativos devem atentar para esse binômio: Direito-efetividade”.

Além disso, tão ou mais importante, a Recomendação pode advertir os mencionados atores do processo eleitoral quanto às consequências das infrações eleitorais – multa, cassação de registro, diploma ou mandato, inelegibilidade e pena privativa de liberdade –, no mais das vezes suficiente para desencorajar aqueles que pretendiam buscar os resultados eleitorais a qualquer custo.

Como os temas se sucedem no curso do processo eleitoral e candidatos e partidos políticos deles se ocupam na medida em que avança a campanha eleitoral, não é produtiva e eficiente a expedição de recomendação única ou realização de uma só reunião, contendo tudo quanto pode ocorrer ao longo da disputa. Além de o documento ou momento ficar extenso e cansativo, mais se parecendo com obra doutrinária ou com uma palestra – que de longe não é a intenção –, a assimilação do seu conteúdo certamente restará prejudicada. Ao contrário, as recomendações e reuniões devem ser

monotemáticas, obedecendo-se à cronologia do calendário eleitoral. Assim, por volta do mês de abril do ano da eleição⁴ é o momento para falar aos dirigentes partidários e pré-candidatos sobre a vedação de propaganda eleitoral antecipada e movimentação de recursos de campanha antes do registro e suas consequências; em junho, os administradores públicos devem ser advertidos quanto à vedação de cessão ou uso da máquina administrativa em prol de candidatos e partidos; em julho, antecipando-se às convenções partidárias, a recomendação deve lembrar da obrigatoriedade da inclusão de candidaturas femininas reais – não apenas formais e fictícias – na disputa proporcional e dos inconvenientes da escolha e registro de candidatos inelegíveis; em agosto, é o momento de lembrar as principais regras da propaganda eleitoral – com destaque para a proibição de uso de bens públicos ou de uso comum e adoção de métodos de captação ilícita de votos, como a doação ou promessa de vantagem pessoal, a coação e a ameaça ao voto: assédio eleitoral – e os limites à arrecadação e gastos de campanha; e, na semana que antecede à votação, todos devem ser advertidos quanto às regras relacionadas ao fim da propaganda eleitoral, ao crime de transporte de eleitores e ao respeito absoluto à liberdade do eleitor no dia da eleição (Castro, 2022).

Voltando-se a atuação agora mais diretamente aos eleitores, os "Avisos e Orientações", a serem divulgados pelos meios de comunicação locais, devem chamar a atenção para o direito constitucional ao voto livre, informado e consciente e que toda forma de abuso, pressão, coação ou assédio deve ser denunciada ao Ministério Público Eleitoral, pois representa violação ao direito fundamental à lisura das eleições a ser merecer a pronta intervenção da instituição incumbida da tutela do regime democrático.

Um acompanhamento assim, *pari passu* com o desenvolvimento do processo eleitoral, pressupõe que o membro do Ministério Público Eleitoral esteja atento aos movimentos dos atores da disputa e às necessidades do eleitorado da circunscrição, para que as suas intervenções sejam pontuais, precisas e oportunas. Para tanto, o Promotor ou Procurador não se pode contentar com o comportamento passivo, puramente de gabinete⁵. Dizia Bobbio que, “Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza

4 A realidade da circunscrição da disputa pode indicar a sua antecipação.

5 Ao contrário, Almeida e Parise (2004) defendem o denominado “promotor de fatos”.

e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados” (Bobbio, 2004, p. 25).

O Ministério Público, para ser qualificado como resolutivo, terá que, essencialmente, aquinhoar-se de características concedidas como essenciais, sobressaindo-se o planejamento, a inovação e a gestão de resultados, a proatividade, o dinamismo, a intersetorialidade, capacitação e a intercambialidade. [...] Planejar significa projetar uma atuação coesa e harmônica [...]. No perfil resolutivo, o Ministério Público não pode ficar adstrito às rotineiras tarefas mecanizadas e burocráticas, não se satisfazendo com a tradicional lógica legal da subsunção, valorizando os verdadeiros resultados. [...] A postura prática reflexiva, leciona Marcelo Pedroso Goulart, compreende a conduta do agente que deve se debruçar sobre a realidade social em que esteja desempenhando as suas funções, conhecendo-a, de modo profundo, a fim de que possa partir para a ação posterior [...] (Silva, 2017, p. 92-93)].

6 Conclusão

Essa postura proativa, resolutiva e antecipatória dos vícios eleitorais, além da efetiva possibilidade de promover a transformação da realidade sócio eleitoral na circunscrição, ao mesmo tempo consolida o Ministério Público Eleitoral como instituição de acesso à solução justa dos conflitos sociais, construtora de consensos emancipadores e de efetivação e concretização do direito fundamental ao regime democrático e à normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da Constituição Federal).

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Retórica realista e decisão jurídica. *In: SEMINÁRIO DE ORIENTAÇÃO FUNCIONAL*, 3., 2017, Salvador. **Coletânea dos trabalhos expostos [...]**. Salvador : AMPEB, 2017. p. 6-24. Disponível em: https://www.ampeb.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Revista_Por_Um_MP_Resolutivo_v08.pdf. Acesso em: 28 out. 2022.

ALMEIDA, Gregório Assagra. Teoria crítica do direito, o acesso à justiça como novo método de pensamento e o Ministério Público como uma garantia fundamental de acesso à justiça. *In: SEMINÁRIO DE ORIENTAÇÃO FUNCIONAL*, 3., 2017, Salvador. **Coletânea dos trabalhos expostos [...]**. Salvador : AMPEB, 2017. p. 42-63. Disponível em: https://www.ampeb.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Revista_Por_Um_MP_Resolutivo_v08.pdf, pág. 53. Acesso em: 28 out. 2022.

ALMEIDA, Gregório Assagra; PARISE, Elaine Martins. Priorização da atuação preventiva pelo Ministério Público: mudança de paradigma como exigência do Estado Democrático de Direito. *In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MINISTÉRIO PÚBLICO E JUSTIÇA SOCIAL*, 16., 2005. **Anais [...]**. Belo Horizonte. Associação Mineira do Ministério Público de Minas Gerais- AMMP, 2006, p. 609-617. Disponível em: https://www.conamp.org.br/images/bkp/congressos_nacionais/16_CONGRESSO_NACIONAL_DO_MP.pdf. Acesso em : 28 out. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 25.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de direito eleitoral**. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

DAHER, Lenna Luciana Nunes. O Ministério Público como garantia de acesso à justiça e a necessidade de definição de parâmetros institucionais para a utilização adequada dos métodos de solução dos conflitos. *In: SEMINÁRIO DE ORIENTAÇÃO FUNCIONAL*, 3., 2017, Salvador. **Coletânea dos trabalhos expostos [...]**. Salvador : AMPEB, 2017. p. 64-74. Disponível em: https://www.ampeb.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Revista_Por_Um_MP_Resolutivo_v08.pdf. Acesso em : 28 out. 2022.

GOULART, Marcelo Pedroso. Lineamentos do Ministério Público resolutivo. *In: SEMINÁRIO DE ORIENTAÇÃO FUNCIONAL*, 3., 2017, Salvador. **Coletânea dos trabalhos expostos [...]**. Salvador : AMPEB, 2017. p. 25-71. Disponível em: https://www.ampeb.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Revista_Por_Um_MP_Resolutivo_v08.pdf. Acesso em 28 out. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 316.